



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722307/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE PARAGUACU - ACIAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2010

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação tributária previdenciária, a empresa apresentar o documento a que se refere o art. 32, inc. IV e § 5º da lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Verificando-se que a empresa apresentou o documento em questão com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, inexistiu descumprimento de obrigação acessória, devendo ser afastada a multa da referida infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10660.722307/2011-14, em face do acórdão nº 09-40.180 (fls. 132/140), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 09 de maio de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.257.8098, emitido em 24/05/2011, no valor de R\$405.055,43, onde consta o lançamento de contribuições a cargo da empresa sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por cooperados através de cooperativa, no período de 05/2006 a 12/2010 e também da autuação por descumprimento de obrigação acessória 37.257.8080, emitida em 24/04/2011, no código de fundamento legal 68 e no valor de R\$7.617,85, sendo que os mesmos foram recebidos pela autuada em 02/06/2011 (fls. 41) .

O procedimento fiscal está amparado pela Mandado de Procedimento Fiscal/Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 19/20 com data de 03/05/2011.

O lançamento fiscal da obrigação principal é composto dos levantamentos BC, BC1 e BC2, respectivamente para os períodos de 07/2008 a 11/2008, 05/2006 a 06/2008 e 12/2008 a 12/2010 e compreendem o lançamento fiscal das contribuições empresárias de 15% sobre o referido valor bruto da nota fiscal de serviços decorrentes da contratação de serviços de cooperados através de cooperativa de trabalho, no caso a Unimed de Alfenas como contratada (item 2 de fls. 37).

O Discriminativo Analítico de Débito se encontra às fls. 06/13 com as contribuições de 15% lançadas e com a multa de 24% nas competências de 07/2008 a 11/2008 e a de 75% nos meses de 05/2006 a 06/2008, 12/2008 a 12/2010.

Os fundamentos legais do débito se encontram às fls. 15/16, o Mandado de Procedimento Fiscal/Termo de Início de 17/02/2011 (fls. 19/20), o demonstrativo da multa do CFL 68 (fls. 27/28), as faturas da Unimed (31/36), o comparativo das multas pelo Safis (fls. 24/26) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal com data de 26/05/2011 com 2 (duas) autuações (fls. 39).

Às fls. 16 consta o rosto da autuação 37.328.8417, no Código de Fundamento Legal 68, no valor de R\$7.617,85, com emissão em 24/05/2011, por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, § 5º, da lei 8212/1991 c/c o artigo 284, II e 373 do decreto 3048/1999.

Do relatório fiscal de fls. 37/38, consta que:

- o objeto do lançamento são as contribuições tributárias previdenciárias introduzidas pela lei 9876/1999, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços relativas aos serviços prestados à empresa por intermédio de cooperativas de trabalho médico;

- a autuada apresentou o contrato de prestação de serviços Coletivo Empresarial, firmado em 01/10/2006, entre a autuada como contratante e a Unimed Alfenas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda como contratada;
- a contratada encaminhou à contratante faturas e notas fiscais de prestação de serviços emitidas em contrapartida à prestação de serviços médicos que foram liquidadas pela empresa;
- as contribuições previdenciárias patronais ora exigidas não foram incluídas em GFIP e são decorrentes do pagamento de notas fiscais/faturas emitidas pela referida Cooperativa de 05/2006 a 12/2010;
- as GFIPs da contratante, relativas a 05/2006 a 12/2010, não registram as bases de cálculo das contribuições previdenciárias constantes das faturas/notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Trabalho (Atos cooperativos Principais);
- o anexo/demonstrativo de aplicação da multa aponta o limite da multa fixado pelo art. 32, § 4º da lei 8212/1991 e a multa definida pelo artigo 32, § 5º, da mesma lei;
- demonstra-se no anexo do Safis o comparativo de multas para fins de aplicação da mais benéfica ao contribuinte;
- foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal por ter deixado a autuada de incluir nas GFIPs os valores das notas fiscais/faturas de prestação de serviços;
- a autuada deixar de incluir nas GFIPs os valores das notas fiscais infringiu a legislação previdenciária, levando à sua autuação por descumprimento de obrigação acessória;
- em decorrência da não inclusão em GFIP dos valores das notas fiscais/faturas foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.617,85, no código de fundamento legal 68;

A fundamentação dessa autuação e da penalidade se encontra às fls. 03 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante se insurgiu contra os autos de infração 37.257.8098 e 37.257.8087, em 29/06/2011 (fls. 45/62), enquanto recebeu a autuação em 02/06/2011 (AR de fls. 41), onde alegou que:

- a exigência fiscal e tributária prevista no artigo 22, IV, da lei 8212/1991 e art. 201, III, do decreto 3048/1999 é totalmente ilegal e inconstitucional;
- a lei 9876/1999 que instituiu a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços pela prestação de serviços de cooperados através de cooperativa de trabalho, além das ilegalidades formais, adotou tratamento desigual entre contribuintes equivalentes;
- traz à lume diversos conceitos sobre as cooperativas e sociedades de pessoas, distinguindo dos profissionais que se associarem às mesmas, inclusive citando disposições legais e doutrina;
- o legislador ordinário inverteu essa realidade com fins tributários, pois a absurda pretensão se esbarra no artigo 110 do CTN;
- o cooperativismo recebeu tratamento especial pela lei magna nas disposições do art. 5º, caput, XVIII, 146 III, “c” e 174 e § 2º, e que pelo que se infere do art. 146III,

- alínea “c” e 174, § 2º, o ato cooperativo foi o único a ter o agasalho constitucional expresso;
- transcreve o texto legal a respeito do conceito de empresa e da equiparação à mesma constante da lei 8212/1991 e modificado pela lei 9876/1999, inserindo aí a cooperativa que deve ter o mesmo tratamento tributário adotado para as empresas, revelando-se assim absolutamente inconstitucional o art. 22, IV, da lei 8212/1991, não respaldado pela alínea “a”, inciso I do art. 195 da Lei Magna;
- a lei 8212/1991, art. 22, IV, criou uma nova exação a cargo das tomadoras para a manutenção da seguridade social, transferindo a obrigação tributária do prestador do serviço (cooperativa) para o seu tomador (pessoa jurídica);
- traz à colação julgado a respeito do art. 22, IV, da lei 8212/1991 e também parecer 14.984/GB do Procurador Geral da República, nos autos da ADIN 2.594/600DF, sustentando que o regime jurídico aplicável às cooperativas não justifica a incidência de contribuição de empresa contratante sobre os pagamentos a autônomos, aduzindo que no âmbito do STF, apesar de não julgado, reconheceu a plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade em ação cautelar, além de outras ações citadas;
- a incidência da exação sobre o valor das notas fiscais ou fatura emitida, o que não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre tomadora e cooperativa;
- essa nova contribuição somente poderia ser instituída por lei complementar na forma do 195, § 4º e 154, I da CF, violando diversos dispositivos constitucionais e fere, também, o princípio da isonomia;
- relativamente ao debcad 37.257.8080 foram utilizados multiplicadores relativos ao nº de segurados que não correspondem ao valor lançado de R\$7.617,85;
- todavia, o valor da penalidade não foi localizado utilizando-se as bases legais de sua fundamentação o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- o auto de infração deve ser lavrado com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que praticada, além das disposições legais infringidas;
- na autuação não há qualquer demonstrativo que chegue ao valor da penalidade aplicada;
- ocorrendo a impossibilidade de defesa do contribuinte, seja legalmente, seja em relação aos cálculos, a autuação é nula;
- traz a colação julgados da Receita Federal do Brasil sobre a nulidade por existência de vício formal;
- requer a total procedência da impugnação, a improcedência dos lançamentos fiscais, o cancelamento e o arquivamento dos autos de infração;
- no mérito, requer a anulação do lançamento 37.257.8098 em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades nas alterações promovidas pela lei 9876/1999 por cobrar de pessoa jurídica contribuições de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;
- requer também a anulação do debcad 37.257.8080 pela violação do direito de ampla defesa da impugnante e quanto à previsão do art. 293 do decreto 3049/1999 face a não correspondência da fundamentação legal com o valor da penalidade;
- requer ainda a produção de provas, especialmente a juntada de documentos e a pericial.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2010

37.257.8098

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. NÃO DECLARADAS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Constatada a não declaração em GFIP dos fatos geradores/contribuições ou o não recolhimento das contribuições, a fiscalização lavrará de ofício o auto de infração de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem.

37.257.8080

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação tributária previdenciária, a empresa apresentar o documento a que se refere o art. 32, inc. IV e § 5º da lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova pericial somente é necessária para esclarecer pontos obscuros o que não ocorre na autuação da obrigação principal constante dos autos onde o lançamento fiscal se assenta em fatos jurídicos produzidos pela impugnante e devidamente expressos. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do decreto 70.235/1972 (§ 1º, art. 16, dec 70235/1972).”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 144/170, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A auditoria-fiscal constatou que a empresa deixou de recolher a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deixando de declarar a totalidade dessas informações em GFIP.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Em consequência do exposto acima, verifica-se que a recorrente não cometeu a infração à legislação tributária previdenciária prevista no art. 32, inc. IV e § 5º da lei nº 8.212, de 24/07/1991. Ou seja, não teria ela deixado de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Desse modo, não houve descumprimento de obrigação acessória, devendo ser afastada a multa da referida infração.

Por encaminhar o voto no sentido de provimento do recurso, considerando prejudicadas as demais alegações do recurso voluntário.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator